



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2022 - PMMC**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2022 - SEMGA**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA GESTÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL PARA ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, OBJETIVANDO: A ANÁLISE E ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TARIFÁRIA MUNICIPAL; CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO DAS TÉCNICAS DE FISCALIZAÇÃO, ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E TARIFÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS; CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DE APLICAÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL; CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO PARA A INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE DÉBITOS DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL; TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES QUE TENHAM POR FUNÇÃO A FISCALIZAÇÃO, ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, TARIFÁRIOS E MULTAS APLICADAS PELOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS; ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS E DA RESPECTIVA LEI DE TAXAS DECORRENTES DO LICENCIAMENTO DE OBRAS; REFORMULAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL RELACIONADA À COBRANÇA DE TAXAS E APLICAÇÃO DE MULTAS AMBIENTAIS; ELABORAÇÃO DE NORMAS VISANDO À APLICAÇÃO E COBRANÇA DE MULTAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS.

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOJUI**

**PROPOSTO: MÁRIO ANDERSON MARTINS PEREIRA**

**JUSTIFICATIVA**

A presente contratação se justifica em função de atender a crescente demanda da Prefeitura de Mojuí dos Campos e de suas secretarias que atuam nas atividades de cobrança, fiscalização e arrecadação de receitas municipais próprias, sejam elas de natureza tributária ou não.

Essa demanda decorre não só da necessidade de se criar leis e demais normas para dar respaldo legal às atividades fiscalizatórias, de arrecadação e de cobrança de receitas municipais, mas da definição de procedimentos administrativos que possam conduzir a uma eficiente e econômica forma de operacionalizar as referidas atividades.

Como se não bastasse, há ainda urgente necessidade de treinamento e capacitação dos servidores públicos que atuam na fiscalização e cobrança das receitas tributárias e tarifárias, bem como aquelas decorrentes da aplicação de multas pelo poder de polícia municipal.

Diante desse quadro, além dos serviços que já se constituíam como objeto do Contrato nº 007/2021 (Inexigibilidade de Licitação nº 006/2021-SEMG), foram acrescentados novos serviços, tais como:

- a) elaboração do Código de Obras e Posturas e da respectiva lei de taxas decorrentes do licenciamento de obras;
- b) reformulação da legislação ambiental relacionada à cobrança de taxas e aplicação de multas ambientais;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

c) elaboração de normas visando à aplicação e cobrança de multas pelo exercício do poder de polícia municipal.

Enquanto o contrato anterior limitava-se às receitas tributárias e tarifárias ali especificadas, o atual abrange também os valores oriundos da aplicação de multas e taxas administrativas cobradas em razão do exercício do poder de polícia de competência municipal, o que, aliás, constitui-se como uma importante fonte de arrecadação para a municipalidade.

Diante desse novo quadro normativo e fiscal, somado à premente necessidade de treinamento e capacitação dos servidores públicos que atuam na fiscalização e cobrança das receitas tributárias e tarifárias instituídas pelo Município de Mojuí dos Campos, busca-se enfrentar tais questões por meio da elaboração e reformulação da legislação tributária municipal e tarifária, a fim de cumprir com o princípio da legalidade e eficiência da gestão fiscal e ao cumprimento do ordenamento jurídico nacional.

### **DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL**

O profissional especializado é Mário Anderson Martins Pereira, graduado em direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), e especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera (UNIDERP/LFG), com experiência na seara do Direito Público, em especial, no Direito Tributário, adquirida ao longo do período em que ocupou cargos e funções públicas voltadas para a área tributária e fazendária.

Atualmente ocupa o cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, no município de Santarém (desde 2011), já tendo ocupado a destacada função de Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Santarém (janeiro de 2016 a junho de 2017) e do cargo comissionado de Coordenador da Receita Municipal (janeiro de 2016 a julho de 2017), também no mencionado Município, oportunidade em que coordenou os trabalhos da atualização da legislação tributária e tarifária municipal.

No exercício da função pública, além da própria experiência adquirida na atuação na carreira pública de Auditor-Fiscal exercido durante quase dez anos, aprofundou seu conhecimento por meio de cursos de capacitação e aprendizagem e seminários na área tributária e fiscal – muitos deles, em outros estados, como Paraná (Curitiba), Bahia (Salvador), DF (Brasília), Amazonas (Manaus), São Paulo (Campinas), Rio Grande do Sul (Gramado) e Paraíba (II Congresso Regional de Direito Municipal - 2019 / João Pessoa).

A notoriedade de sua especialização é facilmente demonstrada. Prova disso é o convite para que participasse, na condição de Palestrante e representante dos Municípios da região, tanto no Seminário Regional do Simples Nacional que ocorreu na cidade de Altamira (PA), no período de 29 a 31 de agosto de 2012; quanto no Seminário do Simples Nacional 2013 que ocorreu na cidade de Santarém (PA), no período de 6 a 7 de novembro de 2013.

O prestígio e reconhecimento do trabalho desse profissional fez com que fosse indicado para elaborar, a pedido da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Santarém (SEFIN), o projeto de lei que reestrutura o Conselho de Contribuintes, órgão de instância máxima de julgamento administrativo em matéria tributária, bem como o projeto de lei que define a nova Planta de Valores desse Município, sendo ainda designado para compor, na condição de presidente, a Comissão Especial para elaboração do novo Código Tributário Municipal.

Também prestou serviços de consultoria fiscal e tributária para outros Municípios paraenses como Prainha, Belterra, Alenquer e Mojuí dos Campos, ambos os municípios atestam a qualidade dos serviços prestados pelo profissional supramencionado, atestados estes que estão anexados a documentação que instrui o referido processo.

Frisa-se que o Sr. Mário Anderson Martins Pereira tem contrato com esta Municipalidade, e que a continuação da prestação dos serviços ora ofertados são essenciais aos interesses desta Administração.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Outro ponto a justificar a contratação do profissional ora mencionado consiste na ausência de servidores capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos para promover a análise e reformulação das proposições legislativas que regem o sistema tributário municipal.

Desta forma, é possível afirmar que, pela experiência demonstrada, estamos diante de um seletor profissional, de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial, a experiência comprovada pelo proposto para executar a atividade da qual necessita o Município de Mojuí dos Campos, qual seja, a prestação de serviços de **Consultoria Técnica Especializada na Gestão Tributária e Fiscal**, objetivando o incremento da receita tributária própria municipal.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Assim, a Administração Pública decidiu pela realização de procedimentos públicos, nos quais a aquisição de serviços poderá ser feita, desde que seja precedida de regular processo licitatório, buscando-se, sempre, a contratação que garanta o melhor fornecedor ou prestador, cujas qualidades possam ser um diferencial para a atividade a ser desenvolvida, garantindo-se, dessa forma, a supremacia do interesse público.

A contratação prescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação; porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição, para efetuar-se uma contratação direta. Nesse sentido, preceitua a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI. *In verbis*:

Art. 37.....

XXI – ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia dos cumprimento das obrigações.

No presente caso, demonstrar-se-á, dentro do que está preconizada na legislação, uma hipótese de se avaliar se é possível contratar um profissional especializado, que pode ser enquadrado como serviço técnico e reconhecer um diferencial a seu favor, sem se socorrer ao regular processo licitatório, mas atendendo ao comando constitucional. Como já dito alhures, a Constituição de 1988 determina que, em regra, para a contratação de obras e serviços, quando contratadas com terceiros, devem ser precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na lei específica.

Essa exceção, que não se constata como necessária a realização de certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses: a) aquelas em que apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e; b) nas situações em que se reconhecem como de inexigibilidade, com permissivo no art. 25 desse mesmo Estatuto.

Para MOTTA COELHO<sup>1</sup>, a obrigatoriedade de licitação decorre de três fundamentos. O primeiro, o regime republicano, necessariamente democrático. O segundo, os princípios constitucionais da isonomia e da probidade. O terceiro, a legislação infraconstitucional contida na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Urge se afirmar que o processo de licitação é um complexo de atos legalmente impostos à sua realização, com instrução e julgamento (art. 3º da Lei nº 8.666/93), enquanto os procedimentos são as partes que o integram, a começar pela autuação. Como conjunto ordenado

---

<sup>1</sup> MOTTA COELHO, Carlos Pinto. Apontamentos sobre ilegalidade e licitação, Belo Horizonte: FUMARC/UCMG, 1982, p. 63.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJÚ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

de atos (procedimentos), o processo de licitação objetiva definir a escolha pela Administração da melhor oferta de preços e condições para as compras e serviços. Esses procedimentos, como antecedentes, conduzem a Administração ao ato final de homologação da licitação, que abrirá espaço, como suporte legal, para o contrato administrativo posterior. (cf. BRAZ<sup>2</sup>).

Licitatar, como já referenciamos, implica na ideia de oferta de bens e serviços à Administração, mediante proposta comercial apresentada livremente pelo interessado em contratar com o Poder Público. Resta, dessa forma, reconhecer a licitação como a via mais desejada para fins de seleção dos interessados em prestar serviços ou fornecimento de bens ao Estado.

A Carta Magna, ao prever a realização de licitação para as contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei nº 8.666/93 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei 8.666/93. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver inviabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o inciso II do art. 25 da Lei de Licitações o seguinte:

Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

I – .....

II – para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; **[destacou-se]**

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial no art. 24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotados na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei penal, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível<sup>3</sup>.

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigado, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para Estado, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendido de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, incisos III e VI. Textualmente:

“Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:  
(...)”

<sup>2</sup>BRAZ, Petrônio. Tratado de Direito Municipal, vol. II, 2ª Ed, Leme/SP, Mundo Jurídico, 2007.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos da administração pública, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p.281.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJÚ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  
(...)  
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

A *priori*, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal oferece-nos embasamento para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

Pelos motivos expostos e para referenciar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, são os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o *caput* do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição<sup>4</sup>.

Melhor esclarecendo os institutos da inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*:

Inexigibilidade de licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato<sup>5</sup>.

*Especialização* consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) o que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido<sup>6</sup>.

*Notoriedade* significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração Pública (...) Não se

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>5</sup>Praticada Licitatória, Série Executiva nº 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pag. 12.

<sup>6</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª, ed. São Paulo: Dialética, 2005.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJÚ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado do requisito da especialização<sup>7</sup>.

Ainda acerca do tema notória especialização, nos reportamos ao entendimento do eminente conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini<sup>8</sup>, do TCE do Estado de São Paulo, em que entende:

A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitatório indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço.

O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 85/1997-Plenário, apresentou manifestação, nos termos:

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

Ainda, autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (serviços especializados). b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado. (cf. Oliveira<sup>9</sup>)

Entendemos, em sede de conclusão, sem a finalidade de sermos repetitivos, trazer o lume do magistério de ToshioMukai<sup>10</sup>, *in verbis*:

Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade impar.

Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

## **CONCLUSÃO**

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Ob, cit.

<sup>8</sup> CITADINI, Antonio Roque. *In*, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, ed. Max Limonarda, São Paulo, p. 177.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Rogério Sandoli. *In*. Inexigibilidade de licitação: notória especialização e impossibilidade de competição: Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/peças/texto.asp?id=627>. Acessado em 30/12/2008.

<sup>10</sup> MUKAI, TOSKIO. *in*, O sentido e o alcance da expressão “natureza singular” para fins de contratação por notória especialização. Licitação & Contratos nº 72 ed. Consulex junho/2004), *in verbis*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJÚÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Em sede de conclusão, é extremamente viável a contratação do profissional acima referido, pelos motivos já expostos, devendo ser levado em consideração sua experiência e prestígio.

Neste sentido, vemos necessária e conveniente o reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação, para a contratação de MÁRIO ANDERSON MARTINS PEREIRA, a fim de prestar o serviço de Consultoria Técnica Especializada na Gestão Tributária e Fiscal deste Município, por restar provado ao caso em tela, a autorização contida no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº. 8.666 c/c art. 13, incisos III e VI, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Mojui dos Campos, 04 de Fevereiro de 2022.

**HELCIAS COELHO LIMA FILHO**  
**Secretário Municipal de Gestão Administrativa**  
**Decreto nº 001/2021**